



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.724279/2013-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.700 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** MÁRIO ALBERTO WILLRICH DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 118/123, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2011, com lançamento de imposto suplementar no valor de R\$ 12.256,37, por ter sido apurada Dedução Indevida de Despesas Médicas no montante de R\$ 25.030,00.

O(a) autuado(a) foi cientificado(a) do lançamento em 27/05/13 (fls. 124) e apresentou a impugnação em 17/06/13 (fls. 02/03), alegando que as deduções se referem a despesas médicas próprias e que os saques efetuados em suas contas bancárias justificam a origem dos recursos e seriam suficientes para saldar os compromissos assumidos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

Glosa de Deduções. Despesas Médicas.

São dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, nos termos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

### *Do Mérito*

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

#### **Voto**

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos legais e dela conheço.

Conforme consta da notificação de lançamento o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados no pagamento das despesas.

Junto à impugnação o contribuinte juntou demonstrativo indicando que os saques totais mensais superam o valor das despesas médicas efetuadas. Tal demonstrativo não se constitui em comprovação da origem dos recursos pois os saques totais efetuados podem ter sido utilizados para diversas finalidades e não somente para o pagamento das despesas médicas.

O contribuinte juntou também cópias de extratos de conta bancária individual e de contas em conjunto com sua esposa e com sua irmã. A auditoria já havia realizado uma análise dos saques efetuados na conta individual e não encontrou correspondência com datas e valores das despesas médicas.

Com relação às contas conjuntas, pela simples análise do extrato não é possível identificar quem foi o responsável pelo saque e qual o destino dado ao recurso.

Para efetiva comprovação o contribuinte deveria ter identificado quais foram os saques que foram efetivamente utilizados para o pagamento das despesas médicas.

Pelas razões expostas e considerando tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura